

A. I. Nº - 000.890.664-5/01
AUTUADO - IREPPEL IRECÊ PARAFUSOS E PEÇAS LTDA
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE DOCUMENTO FISCAL (ECF). FALTA DE UTILIZAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/11/01, exige multa de R\$400,00, em decorrência da não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl.10, e afirma que quando da visita do auditor fiscal no estabelecimento, já tinha providenciado a compra do ECF, “Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, e também dado entrada no processo de autorização de uso, conforme xerox do RUDFTO, que anexa. Reconhece que o equipamento ainda não estava em funcionamento, pois a empresa autorizada a instala-lo e a programa-la ainda não o havia entregue.

O autuante presta informação fiscal, fl. 22 e mantém o Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de emissão de cupom fiscal, detectada pela falta de utilização do “Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, ECF. O autuado reconhece que não o estava utilizando, pois ainda não estava em funcionamento.

A emissão de documento fiscal é obrigatória quando da realização de operações de circulação de mercadorias, sendo legítima a aplicação de multa pelo descumprimento desta obrigação acessória. Contudo o valor da multa é de R\$ 600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753, de 13/12/2000, efeitos a partir de 1/01/2001.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.890.664-5/01**, lavrado contra **IREPPEL IRECÊ PARAFUSOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR